

REPERCUSSÃO GERAL

**RECURSOS COM COORDENAÇÕES ATRIBUÍDAS EM REUNIÃO**

Tem a	Assunto	Descrição	Leading Case	Último Andamento	“AMICUS CURIAE” e Manifestação Conjunta	Coordenador	Observação
004	<b>Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, com o objetivo de definir o termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação – expressa ou tácita – do respectivo lançamento.	<b>RE 561.908-RS</b>	14/10/2010 – Conclusão ao Relator	Encerrado.	Não haverá coordenação.  Ficará para acompanhamento.	“1. O Tribunal, na sessão plenária de 4 de agosto de 2011, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, o qual substituiu este processo como paradigma de repercussão geral. Assentou ser inconstitucional a aplicação dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005 às situações anteriores à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005.  2. Em face do precedente, o

REPERCUSSÃO GERAL

							presente Recurso Extraordinário teve seu seguimento negado, ressalvado a óptica pessoal do Ministro Marco Aurélio.
006	<b>Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.	<b>RE 566.471-RN</b>	19.9.2011 – Conclusão ao Relator	Estados e DF admitidos como ‘amicus curiae’.  Manifestação conjunta apresentada em separado e recebido como memoriais.	PA e AM  Ata 23.02.2010: Aloysio (PA)  Ata 14.12.2009 (Pará)  Ata 12.11.2009 (ref.)  Ata 20.08.2009 (AM)  Ata 25.06.2009: “A CT manteve a coordenação compartilhada entre os estados RN, RJ e RS, contando ainda com a participação de SP, entre os quais será dividido o tempo para	Em 23.4.2010: Despacho: ‘O prazo para apresentação de razões está há muito suplantado. Recebo a peça como memorial, devendo vir-me com o processo.’ Min. Marco Aurélio – Relator  O Estado do Rio Grande do Norte é o recorrente

REPERCUSSÃO GERAL

						sustentação oral”  Ata 28.05.2009: Coordenação compartilhada (RJ e RS)	
018	<b>Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz artigos 5º, XXV; e 100, § 4º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios.	<b>RE 564.132-RS</b>	21/06/2010 – Remessa ao Gab. Min. Ellen Gracie	Estudo de manifestação pendente.	Ata 31.05.2010 (ref.)  Julgamento iniciado, não haverá intervenção da CT. Mantido para acompanhamento.	VISTA DA MINISTRA ELLEN GRACIE. Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), negando provimento ao recurso (do Estado do Rio Grande do Sul), no que foi acompanhado pelos votos dos Senhores Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, e o voto divergente do Senhor Ministro Cezar Peluso, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Cristian Ricardo Prado

REPERCUSSÃO GERAL

							Moisés, Procurador do Estado e, pelo interessado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marco Antônio Innocenti. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 03.12.2008.
019	<b>Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, X e § 6º, da Constituição Federal, o direito, ou não, a indenização por danos patrimoniais sofridos em razão de omissão do Poder Executivo estadual, consistente no não-encaminhamento de projeto de lei destinado a viabilizar reajuste geral e anual dos vencimentos de servidores públicos estaduais.	<b>RE 565.089-SP</b>	23.9.3011 – Intimação da AGU  13.5.2011 - Petição- Associação dos Servidores da SUCEN - ASSUCEN - Requer seu ingresso como "Amicus Curiae"	Estudo de manifestação pendente.	SP como coordenador.  SP irá consultar a base sobre a melhor forma de atuação.  Não haverá ingresso formal como amicus curiae. A manifestação (memorais) será definida por SP	Houve parecer da PGR pelo provimento do recurso (dos servidores). Recorrido é o Estado de São Paulo.  Em 25/8/2011 na Petição/STF nº 66.461/2011: 2. O tema em debate possui repercussão ímpar ante a inércia do Poder Público considerado o ditame constitucional. Haveria risco na admissão indeterminada de terceiros, das inúmeras entidades sindicais e associativas

**REPERCUSSÃO GERAL**

							de servidores. Ficaria comprometido o próprio julgamento, mas este foi iniciado, já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se ao voto que proferi, no sentido do provimento, o pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia. O terceiro, assistente de uma das partes, recebe o processo no estágio em que se encontra.3. Defiro o pedido formulado
021	<b>Fixação de alíquota progressiva para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145, § 1º; e 155, § 1º, IV, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da fixação de alíquota progressiva para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD, nos termos da Lei Estadual gaúcha nº 8.821/89.	<b>RE 562.045-RS</b>	18.8.2011 – Ata de Julgamento publicada	Estudo de manifestação pendente.	Fica apenas para acompanhamento. ERGS dará informes sobre o assunto.	MARCO AURÉLIO. Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Ayres Britto, dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Ellen Gracie, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro

## REPERCUSSÃO GERAL

							<p>Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.08.2011.</p> <p>VISTA DO MINISTRO CARLOS BRITTO. Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), desprovendo o recurso (do Estado do Rio Grande do Sul), e os votos dos Senhores Ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, provendo-o, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.09.2008.</p>
--	--	--	--	--	--	--	---

**REPERCUSSÃO GERAL**

022	<b>Restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a validade, ou não, de restrição à participação em concurso público de candidato a Cabo da Polícia Militar denunciado pela prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal (Falso testemunho ou falsa perícia).	<b>RE 560.900-DF</b>	03/09/2008 - Conclusos ao Relator com parecer da PGR pelo não provimento do recurso (do Distrito Federal).	Estudo de manifestação pendente.	Coordenação de Sérgio (PE) que avaliará o interesse no ingresso da CT.  DF irá se informar sobre o feito e comunicar à CT.	
045	<b>Expedição de precatório antes do trânsito em julgado do título judicial exequendo.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, caput; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de expedição de precatório sem o necessário trânsito em julgado do título judicial exequendo, aplicando-se o art. 475-O do Código de Processo Civil à execução provisória contra a Fazenda Pública.	<b>RE 573.872-RS</b>	19/08/2010 - Conclusos ao Relator com parecer da PGR pelo não conhecimento do recurso (da União) e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.	Estudo de manifestação pendente.	Coordenação do PA e RR (complementar)  Ata 31.05.2010: "DF ficou de fazer levantamento das teses dos demais recursos destacados (RE 579431 e 573872), visando subsidiar posterior deliberação sobre atuação dos Estados."	
047	<b>Natureza do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas</b>	Recurso Extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 31, § 1º; 37, caput e I; 71, III, da Constituição	<b>RE 576.920-RS</b>	29/10/2009 Conclusos ao Relator com parecer da PGR pelo provimento do recurso	Estudo de manifestação pendente.	Mantido, aguardando manifestação do ERGS.	Objeto relacionado com o julgamento do RE 597.362 (RG), já

**REPERCUSSÃO GERAL**

	<b>Estaduais em relação a atos administrativos dos Municípios.</b>	Federal, se as decisões do Tribunal de Contas dos Estados, na análise definitiva de atos de admissão de pessoal por parte dos Municípios, possuem natureza mandamental ou meramente opinativa.		(do Estado do Rio Grande do Sul).		Ata de 14.04.2011: "O Estado do Rio Grande do Sul (Guilherme Brum) estudará melhor o assunto para submeter à Câmara Técnica interesse na intervenção no feito. Ficou também incumbido de fornecer virtualmente ao grupo a petição do Recurso Extraordinário."	em andamento, em que se discute a competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito.
069	<b>Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.</b>	Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.	<b>RE 574.706-PR</b>	19/05/2010 Concluído ao Relator	Estudo de manifestação pendente.	Ata 30.09.2010: Pendência de SC (para análise) RE 240785 ADC 18  Aguardar julgamento do verdadeiro leading case (ADC 18)	Parecer da PGR no sentido de que se aguarde a decisão que porá fim a controvérsia neste e em outros feitos.
096	<b>Incidência de juros de mora no período</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º,	<b>RE 579.431-RS</b>	04/04/2011 Concluído ao	Estudo de manifestação	Ata 31.05.2010: "DF ficou de fazer	Parecer da PGR pelo não conhecimento do



**REPERCUSSÃO GERAL**

	<p><b>compreendido entre a data da conta de liquidação e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.</b></p>	<p>da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.</p>		<p>Relator</p>	<p>pendente.</p>	<p>levantamento das teses dos demais recursos destacados (RE 579431 e 573872), visando subsidiar posterior deliberação sobre atuação dos Estados.”</p> <p>Ata 30.09.2010: RJ (Coordenador) Coordenadoria suplementar do PA que contribuirá com informações.</p>	<p>recurso ou, dada a representatividade do apelo extremo, pelo conhecimento e provimento deste para decretar a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição das requisições de pequeno valor e dos precatórios judiciais.</p>
106	<p><b>a) Competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho.</b></p> <p><b>b) Extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor), concedido pela Justiça Federal em decisão transitada em julgado, a outros servidores.</b></p>	<p>Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, II, XXIV, XXXVI, LIV; 22, I; 105, I, d; e 114, da Constituição Federal, a definição da competência para, após a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90), julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho, e a aplicação, ou não, do art. 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos casos de decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho que, com base no princípio da isonomia, deferiu a</p>	<p><b>RE 590.880-CE</b></p>	<p>6.9.2011 – remessa dos autos ao Gabinete do Min. Gilmar Mendes</p> <p>24.3.2010 - Vista ao(à) Ministro(a) TRIBUNAL PLENO GILMAR MENDES. Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário para declarar a incompetência da Justiça Trabalhista em relação ao período posterior à instituição do regime jurídico</p>	<p>Estudo de manifestação pendente.</p>	<p>Ata 25.03.2010 (questionamento sobre o interesse dos Estados.) e</p> <p>Ata 08.04.2010: Formação de um subgrupo integrado por ES, CE, PA e SC sob a coordenação do Dr. Erfen (ES). O subgrupo informará quando precisar de apoio para o comparecimento em audiências e informará as</p>	

**REPERCUSSÃO GERAL**

		servidores da Justiça Eleitoral a extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor) concedido pela Justiça Federal, por meio de decisão também transitada em julgado, a outros servidores.		único (Lei nº 8.112/90) e, em relação ao período anterior, declarar a insubsistência do título executivo judicial, tal como previsto no artigo 884, § 5º da CLT, no que foi acompanhada pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski; após os votos dos Senhores Ministros Eros Grau, Ayres Britto e Cezar Peluso, negando provimento ao recurso, e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, negando-lhe provimento e declarando a inconstitucionalidade do artigo 884, § 5º da CLT, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.		estratégias adotadas.	
111	<b>Aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza</b>	Recurso extraordinário em que se discute a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a possibilidade, ou não, à luz desse dispositivo, de	<b>RE 566.349-MG</b>	23.9.2011 – Deferido o ingresso dos Estados no feito, à exceção do Distrito Federal	Em 15.8.2011 foi novamente apresentada petição dos Estados-membros e do Distrito Federal requerendo o ingresso como ‘amicus	Ata 20.08.2009 SP ficou com a coordenação.  MG manifestará	<b>Processo destacado para atuação do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal –</b>

**REPERCUSSÃO GERAL**

	<b>alimentar.</b>	compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.			curiae'.	como parte.	<b>CNPGEDF</b>
137	<b>Prazo para oposição de embargos à execução contra a Fazenda Pública e daqueles opostos em execuções trabalhistas.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 2º; 5º, caput, I, II, LIV, LV; 37, caput; e 62, da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que ampliou para 30 dias o prazo para oposição de embargos à execução contra a Fazenda Pública e também daqueles opostos em execuções trabalhistas, fixados nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.	<b>RE 590.871-RS</b>	28.3.2011 - Conclusos ao Relator	Estudo de manifestação pendente.	SE assume a coordenação.	Parecer da PGR pelo provimento do recurso da FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE (PGE/RS)
138	<b>Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e LV; e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de a Administração anular ato administrativo, cuja formalização repercutiu no campo de interesses individuais, sem que seja instaurado o devido procedimento administrativo, o qual permita o exercício do contraditório e da	<b>RE 594.296</b>	20/05/2011 Inclua-se em pauta - minuta extraída Pleno em 20/05/2011 13:10:29	Estudo de manifestação pendente.	Ata 02.03.2011: Sugestão de Marcos Savall (AL)  Ata 29.03.2011: "Procuradora do Estado de Roraima, Dra Ticiania, ficou de estudar a melhor estratégia para o grupo (...).A Dra Vanessa/MG disponibilizará o	Parecer da PGR pelo desprovimento do recurso (do Estado de Minas Gerais)

REPERCUSSÃO GERAL

		ampla defesa.				Recurso Extraordinário de Minas, para subsidiar os estudos da coordenadora e demais interessados”  Ata 14.04.2011 – Ficou para a próxima reunião a análise de RR.	
148	<b>Individualização de créditos de litisconsortes para efeito de fracionamento do valor principal da execução contra a Fazenda Pública.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de individualização dos créditos dos litisconsortes facultativos para efeito de fracionamento do valor principal da execução proposta contra a Fazenda Pública, a fim de permitir a expedição de ofício de requisitório para pagamento dos créditos respectivos abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor.	<b>RE 568.645-SP</b>	23.9.2011 – Conclusos ao Relator	Estudo de manifestação pendente.	Ata 31.05.2010:  “Quanto ao RE 568685-SP, diante de precedentes negativos no STF, notadamente dos Min Gilmar Mendes e Carmem Lúcia, e ante o enorme passivo da Câmara Técnica, <b>deliberou-se em não atuar no RE</b> relativo ao parcelamento de precatórios (litisconsórcio ativo facultativo)”  Ata 02.03.2011: “PROPOSIÇÃO: o assunto	Parecer da PGR pelo desprovimento do recurso (do Município de São Paulo).

**REPERCUSSÃO GERAL**

						<p>permanecerá na pauta e o Estado de Alagoas e o Distrito Federal estudarão o caso para verificar a necessidade de intervenção da CT.”</p> <p>A CT vai atuar no feito. RO será coordenadora.</p>	
149	<p><b>Competência para processar e julgar causa que envolve contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga</b></p>	<p>Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 114, da Constituição Federal; e 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, qual a justiça competente, se a Justiça do Trabalho ou a Justiça Comum, para processar e julgar conflito que envolve contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga.</p>	<p><b>RE 594.435-SP</b></p>	<p>12.2.2010 - Conclusos ao(à) Relator(a) com parecer da PGR pelo conhecimento e provimento do recurso (do Estado de São Paulo).</p>	<p>Estudo de manifestação pendente.</p>	<p>CE fará estudo sobre o caso e encaminhará para deliberação da CT.</p>	
156	<p><b>Extensão da verba de incentivo de aprimoramento à docência prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 159/2004 do Estado de Mato Grosso a professores inativos.</b></p>	<p>Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 40, § 8º, da Constituição Federal, e 7º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a constitucionalidade, ou não, da extensão aos servidores inativos do pagamento da verba de incentivo de aprimoramento à</p>	<p><b>RE 596.962-MT</b></p>	<p>03/11/2009 Conclusos ao(à) Relator(a) com parecer da PGR pelo desprovimento do recurso (do Estado de Mato Grosso).</p>		<p><b>A CT DECIDIU NÃO INTERVIR</b></p>	

**REPERCUSSÃO GERAL**

		docência, prevista para os servidores da ativa, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 159/2004 do Estado de Mato Grosso.					
161	<b>Nomeação de candidato classificado entre as vagas previstas no edital de concurso público.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LXIX; e 37, caput e IV, da Constituição Federal, a limitação, ou não, do poder discricionário da Administração Pública em favor do direito de nomeação dos candidatos, aprovados em concursos públicos, que estão classificados até o limite de vagas anunciadas no edital regulamentador do certame.	<b>RE 598.099-MS</b>	18/04/2011 Pauta publicada no DJE - Plenário PAUTA Nº 18/2011. DJE nº 73, divulgado em 15/04/2011	Houve petição dos Estados-membros e do Distrito Federal requerendo o ingresso como 'amicus curiae', ainda não decidida.	Leila – RO  Ata 12.11.2009 – MS elaboraria uma nota técnica  Ata 17.05.2010 – Ulisses (MS)  Ata 02.03.2011: Leila (RO) coordenadora	Em 10.8.2011 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado e, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 10.08.2011.
171	<b>Incidência de ICMS na importação de equipamento médico por sociedade civil não</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, II, § 2º, I, IX, a, da Constituição Federal, a incidência, ou não, do Imposto	<b>RE 594.996-RS</b>	22.9.2011 – Conclusos ao Relator	Estudo de manifestação pendente.		Parecer da PGR pelo conhecimento e provimento do recurso da Clínica

**REPERCUSSÃO GERAL**

	<b>contribuinte do referido imposto.</b>	sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na importação de equipamento médico por sociedade civil não contribuinte do referido imposto, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, que conferiu nova redação ao art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição Federal.				Ata 10.09.2009 (ref.)  CE coordenará a manifestação conjunta.	Radiológica da Cidade de Passo Fundo e por que, restabelecido o aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, se proceda á apreciação do RE interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, negando-se-lhe provimento.
176	<b>Inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, II; e 155, II, § 2º, IX, b, e § 3º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” (demanda de potência) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica.	<b>RE 593.824-SC</b>	6.4.2010 - Conclusos ao(à) Relator(a)	Estados do Amazonas, Acre, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe, Piauí, Pernambuco, Roraima, e o Distrito Federal admitidos como ‘amicus curiae’.	Vanessa – MG  Ata 10.09.2009	Parecer da PGR pela inadmissibilidade do recurso (do Estado de Santa Catarina).  <b>Processo destacado para atuação do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CNPGEF</b>
191	<b>Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que instituiu obrigação de recolhimento do Fundo de Garantia	<b>RE 596.478-RR</b>	03.12.2010 - Ata de Julgamento Publicada, DJE ATA Nº 36, de 17/11/2010. DJE nº 234, divulgado em 02/12/2010	Estados e DF admitidos como ‘amicus curiae’.	Sandra - AM	<b>Processo destacado para atuação do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CNPGEF</b>

REPERCUSSÃO GERAL

		por Tempo de Serviço - FGTS, mesmo nas situações em que há declaração nulidade do contrato, com direito a salários, de servidor sem prévia aprovação em concurso público.					VISTA DO MINISTRO JOAQUIM BARBOSA. Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e Cármen Lúcia, dando parcial provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelos amici curiae a Dra. Sandra Couto, Procuradora do Estado. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 17.11.2010.
201	<b>Restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, § 7º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da restituição da diferença do imposto	<b>RE 593.849-MG</b>	23.9.2011 – Deferido o ingresso do Estado de São Paulo e da União no feito 9.9.2011 – Conclusos ao	Houve petição dos Estados-membros e do Distrito Federal requerendo o ingresso	Ata de 24.09.2009: SP e PE devem se pronunciar a fim de definir a	Conclusos ao Relator.  <b>Processo destacado para atuação do Colégio Nacional de</b>



**REPERCUSSÃO GERAL**

		<p>sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.</p>		<p>Relator</p> <p>9.8.2011 – Deferido ingresso dos Estados e Distrito Federal no feito</p> <p>17/12/2010 Petição 73455/2010 - 14/12/2010 - ESTADOS E OUTRO - REQUER INGRESSO COMO "AMICUS CURIAE".</p>	<p>como 'amicus curiae'.</p>	<p>coordenação.</p> <p>Leila (RO) fará a petição de 'amicus curiae'.</p> <p>Ata de 29.10.2009 e de 14.12.2009 - Coordenação de AL</p> <p>Ata de 12.11.2009 – AL deve cumprir o prazo. Caso contrário MS assume coordenação</p> <p>Ata 23.02.2010: Coord. Conj. ALUISIO (AL), ULISSES (MS) e ANDRÉ GARONI (ES)</p> <p>Ata 17.05.2010: Coord. Conj. MS e MG</p> <p>Ata 30.09.2010: Pendência do MS – petição/manifesta</p>	<p><b>Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CNPGEDF</b></p>
--	--	---	--	--	------------------------------	--	---

**REPERCUSSÃO GERAL**

						ção como amicus curiae	
218	<b>Direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se considerar como atividade industrial o processamento de alimentos realizado por supermercado, para fins de crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS relativo à energia elétrica utilizada nessa atividade.	<b>RE 588.954-SC</b>	23.3.2011 - Conclusos ao(à) Relator(a)	Estudo de manifestação pendente.  Somente o Estado de São Paulo requereu (e foi deferido) o seu pedido de ingresso como 'amicus curiae' e já apresentou manifestação.	Ata 14.04.2011: "A coordenação ficou com o Presidente da Câmara Técnica, Dr. Luiz Henrique, juntamente com o Estado de Santa Catarina, Dr. Ezequiel"	Essa questão já foi decidida favoravelmente aos Estados no âmbito do STJ, no Recurso Repetitivo n. 1.117.139-RJ, em abril de 2010, Rel. Min. Luiz Fux
224	<b>Imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, VI, a; 151, III; e 156, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca é, ou não, aplicável ao responsável tributário por sucessão.	<b>RE 599.176-PR</b>	14.9.2011 - Conclusos ao(à) Relator(a)	Estudo de manifestação pendente.	Sergipe ficará com a coordenação para verificar eventual interesse da atuação da CT	Parecer da PGR pelo provimento do recurso (do Município de Curitiba, em desfavor da União).
228	<b>Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, § 7º, da Constituição Federal, o cabimento, ou não, de restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS quando a base de cálculo inicialmente estimada for superior à base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária.	<b>RE 596.832-RJ</b>	14.10.2010 - Conclusos ao(à) Relator(a)	Estudo de manifestação pendente.	O Presidente da CT irá investigar sobre a petição.	Ata 26.10.2010: "2 – ASSUNTO: petição de amicus curie no RE 596.832 de substituição tributária INFORMAÇÃO: O vice-presidente sugeriu a assinatura da petição de ingresso como amicus curie para dar entrada após o feriado. PROPOSIÇÃO: Foi assinada a petição

**REPERCUSSÃO GERAL**

							na reunião pelos Estados presentes, ficando a mesma a disposição na Procuradoria do Espírito Santo, para assinatura dos interessados, juntamente com a petição de memoriais do RE 590880.”  No sistema do STF não consta essa petição. Foi protocolizada?
231	<b>Seqüestro de recursos financeiros do Estado no caso de parcelamento compulsório de precatório.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do dos artigos 2º; 18; 60, § 4º, I e III; 100 e 167, II; da Constituição Federal, e 78, caput e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a abrangência do citado § 4º do art. 78 do ADCT, de modo a se decidir sobre a possibilidade, ou não, da aplicação das hipóteses de seqüestro previstas nesse dispositivo, sem a prévia adoção do parcelamento a que alude o seu caput, bem como a constitucionalidade, ou não, da imposição desse parcelamento aos Estados federados.	<b>RE 597.092-RJ</b>	25/06/2010 Conclusos ao(à) Relator(a)	Estudo de manifestação pendente.	RJ vai atravessar petição de desistência/perda de objeto.	Ata 31.05.2010 – Informação de que o RJ peticionou informando a perda do objeto (não verificada): “Quanto ao RE 597092, o RJ ficará com a acompanhamento, para fins de verificação da baixa.”
235	<b>Imunidade tributária das atividades exercidas pela</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da	<b>RE 601.392-PR</b>	9.8.2011 – devolução dos	Estudo de manifestação	Ata de 26.11.2009:	Em 25.5.2011 - LUIZ FUX. Decisão: Após o

**REPERCUSSÃO GERAL**

	<p><b>Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.</b></p>	<p>Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca alcança, ou não, todas as atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.</p>		<p>autos para julgamento</p>	<p>pendente.</p>	<p>consulta aos colegas</p> <p>Lucas (GO) coordenará elaborando, se for o caso, memoriais e acompanhando o julgamento.</p>	<p>voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi, pelos amici curiae Município de São Paulo e Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras, respectivamente, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho e o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.05.2011.</p> <p>Em pauta desde setembro de 2010.</p> <p>Município de S. Paulo</p>
--	--	---	--	------------------------------	------------------	--	---

**REPERCUSSÃO GERAL**

							foi admitido como "assistente do Município de Curitiba" (recorrido), após a publicação do feito na pauta do STF.
246	<b>Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II; e 37, § 6º; e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.	<b>RE 603.397-SC</b>	2.8.2011 - Conclusos ao (à) Relator(a) com parecer da PGR pelo provimento do recurso extraordinário	Houve petição dos Estados-membros e do Distrito Federal requerendo o ingresso como 'amicus curiae', ainda não decidida.	Coordenação do AM  Sandra (AM) encaminhou minuta de manifestação geral para análise.  Manifestação protocolizada em 15.6.2011	<b>Processo destacado para atuação do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CNPGEDF</b>
257	<b>Inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório estadual após a Emenda Constitucional nº 41/2003.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, XI, da Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Emenda Constitucional nº 41/2003, o direito, ou não, de servidor público estadual aposentado continuar recebendo todas as vantagens pessoais incorporadas anteriormente à modificação do art. 37, XI, da Constituição Federal pela Emenda	<b>RE 606.358-SP</b>	16.8.2011 67064/2011 - 15/08/2011 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFRERJ - REQUER INGRESSO COMO "AMICUS CURIAE".	Houve petição dos Estados-membros e do Distrito Federal requerendo o ingresso como 'amicus curiae', ainda não decidida.O Estado de São Paulo é o recorrente.  Ata 28.06.2010: "Pendência - RE 606.358/SP com RG -	RS é o coordenador.	

**REPERCUSSÃO GERAL**

		Constitucional nº 41/2003.			inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório por meio da EC 41. O RS ingressou com pedido de amicus curiae e fará manifestação que será submetida ao grupo, defendendo a aplicação plena do teto vencimental.”		
262	<b>Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz artigos 2º; 127; 129, II e III; 196; e 197, da Constituição Federal, a legitimidade, ou não, do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que visa compelir o Estado de Minas Gerais a entregar medicamentos a portadores de hipotireoidismo e hipocalcemia	<b>RE 605.533-MG</b>	31/08/2010 Conclusos ao(à) Relator(a)	O Estado de Minas Gerais figura como recorrido.	CT NÃO ATUARÁ	
266	<b>Citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal, a necessidade, ou não, da citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.	<b>RE 605.481-SP</b>	3.9.2010 - Conclusos ao(à) Relator(a)	Houve petição dos Estados-membros e do Distrito Federal requerendo o ingresso como ‘amicus curiae’, ainda não decidida.	Coordenação - Márcia (PI) Ata 05.08.2010	
283	<b>Incidência do PIS e da COFINS não-cumulativos sobre valores recebidos a título de transferência de ICMS.</b>	Recurso extraordinário em que discute, à luz dos artigos 149, § 2º, I; 150, § 6º; 155, § 2º, X, a; e 195, caput, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigência de que o valor	<b>RE 606.107-RS</b>	30.11.2010 - Vista à PGR	Estudo de manifestação pendente.	RJ ficará responsável por verificar eventual interesse da CT.	

REPERCUSSÃO GERAL

		correspondente às transferências de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pela empresa contribuinte seja integrado à base de cálculo das contribuições Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não-cumulativas.					
289	<b>Bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamentos.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 100, § 2º; e 167, II e VII, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos.	<b>RE 607.582-RS</b>	29.9.2010 - Conclusos ao(à) Relator(a)	Estudo de manifestação pendente.	Estado do Piauí fará a manifestação conjunta.	O Estado do Rio Grande do Sul (recorrente) interpôs recurso de agravo regimental. A União pediu a reconsideração da decisão.  Embora haja decisão do Plenário Virtual reconhecendo a repercussão geral, a Ministra Relatora negou seguimento ao recurso do ERGS, daí o regimental.
296	<b>Caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, I; e 156, III, da Constituição Federal, o caráter taxativo, ou não, da lista de	<b>RE 635.548-PB</b>	24.6.2011 – o presente recurso extraordinário substitui o paradigma de repercussão geral - processo	Estudo de manifestação pendente.	Pernambuco estudará o feito para analisar o interesse dos	Em 24.2.2011. "O RE 635.548 passa a constar como representativo da

**REPERCUSSÃO GERAL**

	<b>Federal.</b>	serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de que trata o aludido art. 156, III, que outorga competência aos Municípios para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar e, por conseguinte, a constitucionalidade, ou não, da cobrança do ISS sobre serviços bancários não arrolados no Decreto-lei nº 406/68, com a redação da Lei Complementar nº 56/87.		nº 615.580		Estados.	controvérsia, em substituição ao RE 615.580 e ao RE 630.600 . O mesmo deve auxiliar o sobrestamento, pelos tribunais de origem e turmas recursais, dos processos que tratem da mesma matéria. Após, vista ao Procurador-Geral da República."
297	<b>Incidência do ICMS na importação de mercadoria por meio de arrendamento mercantil internacional.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, II e § 2º, IX e XII, a e d, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre operações de importação de mercadorias, sob o regime de arrendamento mercantil internacional.	<b>RE 540.829-SP</b>	19.7.2011 – Conclusos ao Relator  12.5.2011 - Pauta publicada no DJE - Plenário PAUTA Nº 25/2011. DJE nº 88, divulgado em 11/05/2011	Estudo de manifestação pendente.	Coordenadoria do ES para memorial conjunto	Processo na Pauta de Julgamento  Estado de São Paulo é a parte recorrente.  Parecer da PGR pelo provimento do recurso (do Estado de S. Paulo)  Julgamento iniciado.  CÁRMEN LÚCIA. Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), dando provimento ao



## REPERCUSSÃO GERAL

							<p>recurso extraordinário, e o voto do Senhor Ministro Luiz Fux, negando-o, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Declarou impedimento o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado; pelas interessadas, Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais-ABRAS e TAM Linhas Aéreas S.A., respectivamente, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva e o Dr. Roberto de Siqueira Campos. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário,</p>
--	--	--	--	--	--	--	---

**REPERCUSSÃO GERAL**

							01.06.2011.
299	<b>Aproveitamento integral de créditos do ICMS pago na operação antecedente em hipóteses de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente.</b>	Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, II, b, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de aproveitamento integral dos créditos relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago na operação antecedente, nas hipóteses em que a operação subsequente é beneficiada pela redução da base de cálculo.	<b>RE 635.688-RS</b>	07/04/2011 Vista à PGR	Houve ingresso do Estado de São Paulo como amicus curiae em 19.9.2011	SP ficou como coordenador.	Em 19.9.2011 - PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) ESTADO DE SÃO PAULO - REQUER INGRESSO COMO "AMICUS CURIAE".  Os demais Estados irão aderir
308	<b>Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público.</b>	Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, II e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, se a contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público gera, ou não, outros efeitos trabalhistas além do direito à contraprestação pelos dias trabalhados.	<b>AI 757.244-RS</b>	23.8.2011 – Conclusos ao Relator  29.3.2011 - Publicado acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes.	Houve ingresso e manifestação dos Estados e do DF como amicus curiae em 19.8.2011	Ata 25.11.2010: Coordenação de RR	
315	<b>Aumento de</b>	Recurso extraordinário em que se	<b>RE 592.317-RJ</b>	3.8.2011 - Conclusos ao(à)	Estudo de manifestação	Ata 29.03.2011: Sérgio (PE) é o	Parecer da PGR pelo

**REPERCUSSÃO GERAL**

	<b>vencimentos e extensão de vantagens e gratificações pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública.</b>	discute, à luz dos artigos 5º, II; 37, caput e X, da Constituição Federal, se o Poder Judiciário ou a Administração Pública podem, ou não, aumentar vencimentos de servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, ou estender-lhes vantagens e gratificações, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto de revisão geral anual.		Relator(a)	pendente.	coordenador, tendo o Ceará como coordenador suplementar	não conhecimento do recurso (do Município do Rio de Janeiro)
326	<b>Incidência de ICMS sobre o fornecimento de água encanada por concessionárias.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre o fornecimento de água encanada por parte das empresas concessionárias.	<b>RE 607.056-RJ</b>	13.9.2011 – Ata de julgamento publicada  22.3.2011 - Conclusos ao(à) Relator(a) com parecer da PGR, opinando pelo desprovimento do recurso (do Estado do Rio de Janeiro)	Iniciado julgamento.	A CT NÃO IRIA ATUAR.  ATA de 9.6.2011, Sandra (AM) mostrou interesse em rever a atuação da CT e ficará como coordenadora, tendo o RJ como suplementar	Em 1.9.2011 - LUIZ FUX. Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Christina Aires Corrêa Lima, Procuradora do Estado e, pela interessada, a Dra. Elizabeth Costa de Oliveira Góes. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.

**REPERCUSSÃO GERAL**

							Plenário, 01.09.2011.  Ata 14.04.2011: "O RJ irá disponibilizar o Memorial do Resp 1.165.095 (RJ), em que se discute a legitimidade da cobrança de ICMS sobre serviços de água canalizada"
327	<b>Inscrição de Município no SIAFI/CADIN sem o prévio julgamento de Tomada de Contas Especial.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIV e LV; e 160, parágrafo único, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inscrição de Município no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI/CADIN, sem o prévio julgamento de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União.	<b>RE 607.420-PI</b>	29.7.2011 - PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM - REQUER INGRESSO COMO "AMICUS CURIAE  23/11/2010 Vista à PGR	Estudo de manifestação pendente.	Coordenadoria do PI. SE será coordenador complementar.	
334	<b>Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se segurado contribuinte da Previdência Social Básica possui, ou não, direito de calcular seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos	<b>RE 630.501-RS</b>			A CT NÃO IRÁ ATUAR.	JULGAMENTO INICIADO  DIAS TOFFOLI. Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), provendo parcialmente o

**REPERCUSSÃO GERAL**

		para a sua concessão, a qual se revela mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação					recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou pelo recorrido a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora do INSS. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.
335	<b>Remarcação de teste de aptidão física em concurso público.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade ou não, de remarcação de teste de aptidão física para data diversa da estabelecida por edital de concurso público, a pedido do candidato, em virtude de força maior que atinja a higidez física do candidato, devidamente comprovada mediante documentação idônea.	<b>RE 630.733-DF</b>	25.7.2011 – Conclusos ao Relator  13.5.2011 - Conclusos ao(à) Relator(a) com parecer da PGR pelo desprovimento do recurso da FUB – Fundação Universidade de Brasília	Estudo de manifestação pendente.	SERGIPE coordenará a manifestação conjunta.	
342	<b>Imunidade de ICMS sobre produtos e serviços adquiridos por entidade filantrópica.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, c, § 4º, da Constituição Federal, a imunidade tributária, ou não, de entidades filantrópicas, relativamente ao ICMS cobrado de seus fornecedores (contribuintes de direito) e a elas repassados como	<b>RE 608.872-MG</b>	22.9.2011 – ESTADOS DA FEDERAÇÃO E O DISTRITO FEDERAL – REQUEREM INGRESSO COMO "AMICUS CURIAE".  11.2.2011 Petição 6607/2011 - 11/02/2011 - ESTADO DE SÃO PAULO - REQUER INGRESSO	Houve ingresso e manifestação dos Estados e do DF como amicus curiae em 22.9.2011  Estado de Minas Gerais é o recorrente.	Ata 14.04.2011: "Foi deliberado que os Estados do Rio Grande do Sul (Guilherme Brum) e Goiás (Lucas Bevilacqua) serão os coordenadores"	

**REPERCUSSÃO GERAL**

		consumidora (contribuinte de fato).		<p>COMO "AMICUS CURIAE".</p> <p>03/12/2010 Decisão pela existência de repercussão geral PLENÁRIO VIRTUAL                  Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada,.</p>			
346	<b>Reserva de norma constitucional para dispor sobre direito à compensação de créditos do ICMS.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, I, XII, c, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de lei complementar dispor sobre o direito à compensação de créditos do ICMS, sob o argumento de que somente norma constitucional poderia impor limites à não-cumulatividade do ICMS.	<b>RE 601.967-RS</b>	21.3.2011 - Vista à PGR	Estudo de manifestação pendente.	RJ coordenará a manifestação conjunta.	
347	<b>Direito à atualização monetária do vale-refeição dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul por decisão judicial.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, caput e XV, da Constituição Federal, o direito, ou não, de servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul a obter, por decisão judicial, o reajuste mensal do valor do vale-refeição previsto no art. 3º da Lei estadual 10.002/93, em face da ausência de norma do Poder Executivo, em determinados períodos, a	<b>RE 607.607-RS</b>	31.8.2011 – Conclusos ao Relator com parecer da PGR pelo não conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo seu desprovimento.	.	CT NÃO ATUARÁ	

**REPERCUSSÃO GERAL**

		regulamentar essa atualização.					
361	<b>Transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXII, e 100, da Constituição Federal, dos artigos 78 e 86, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da Emenda Constitucional nº 62/2009, a possibilidade, ou não, da transmutação da natureza de precatório alimentar em normal, com a conseqüente perda da respectiva ordem cronológica, em decorrência de procedimento de cessão do direito nele estampado.	<b>RE 631.537-RS</b>	8.8.2011 – A União opina pelo desprovemento do Recurso Extraordinário  3.5.2011 – Vista à PGR	Estudo de manifestação pendente.	Coordenação será do DF	
362	<b>Responsabilidade civil do Estado por ato praticado por preso foragido.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil objetiva, ou não, do Estado, pelos danos decorrentes de crime praticado por preso foragido, em face da omissão no dever de vigilância dos detentos sob sua custódia.	<b>RE 608.880-MT</b>	4.2.2011 - Decisão pela existência de repercussão geral PLENÁRIO VIRTUAL Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencida a Ministra Ellen Gracie. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Ayres Britto.	Estudo de manifestação pendente.	Ata 15.02.2011 – MT é o coordenador  RR e SC coordenarão (ATA de 02.06.2011)	
365	<b>Responsabilidade do Estado por danos morais</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, III, X,	<b>RE 580.252-</b>	1.9.2011 – Conclusos ao	Houve manifestação apresentada pelos	ES fez manifestação já	

**REPERCUSSÃO GERAL**

	<b>decorrentes de superlotação carcerária.</b>	XLIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal, o dever, ou não, do Estado de indenizar preso por danos morais decorrentes de tratamento desumano e degradante a que submetido em estabelecimento prisional com excessiva população carcerária, levando em consideração os limites orçamentários estaduais (teoria da reserva do possível).	<b>MS</b>	Relator.  18.2.2011 - Decisão pela existência de repercussão geral PLENÁRIO VIRTUAL Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie.	Estados.	assinada pela CT. Petição não aparece. ES verificará o ocorrido.  Coordenador ES	
377	<b>Incidência do teto remuneratório no caso de acumulação de cargos públicos</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 37, XI e XV; e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, na redação anterior e na posterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, se, no caso de acumulação de cargos públicos, o teto remuneratório deve incidir sobre cada remuneração considerada isoladamente ou sobre a somatória dos valores percebidos.	<b>RE 612.975-MT</b>	23.9.2011 - Surge o interesse do Estado de São Paulo em atuar como terceiro neste processo. O entendimento a ser assentado pelo Plenário virá a repercutir em ações nas quais figura como parte.3. Admito a participação, devendo o requerente receber o processo no estágio em que se encontra.	Houve ingresso e manifestação dos Estados e do DF como amicus curiae em 22.9.2011  Estado de Mato Grosso é o recorrente.	Coordenação do DF	
379	<b>Imposto a incidir em operações mistas realizadas por farmácias de manipulação.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 155, II, § 2º, IX, b e 156, III, da Constituição Federal, qual imposto deve incidir sobre operações mistas de manipulação e fornecimento de medicamentos por farmácias de manipulação: se o Imposto sobre	<b>RE 605.552-RS</b>	15.9.2011 - Indefiro o ingresso da Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro – ASCOFERJ no presente processo, na condição de <b>amicus curiae</b> .	Estudo de manifestação pendente.	Sérgio – PE  Ata 14.04.2011	



**REPERCUSSÃO GERAL**

		Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.		17.5.2011 - Conclusos ao(à) Relator(a)			
383	<b>Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, incisos I, II, LIV e LV, e 37, caput, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de equiparação de direitos trabalhistas entre empregados terceirizados e aqueles pertencentes ao quadro funcional da empresa pública tomadora de serviços.	<b>RE 635.546-MG</b>	4.5.2011 - Conclusos ao(à) Relator(a)	Estudo de manifestação pendente.	AP (Amapá) – Luiz Carlos Starling será coordenador.	
384	<b>Incidência do teto remuneratório a servidores já ocupantes de dois cargos públicos antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, e 37, caput e incisos XI e XV, da Constituição Federal, art. 9º da Emenda Constitucional 41/2003 e art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a incidência, ou não, do teto remuneratório, instituído pela EC 41/2003, nos vencimentos de servidores públicos estaduais que já cumulavam dois cargos públicos privativos de médico, antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003.	<b>RE 602.043-MT</b>	17.5.2011 – Conclusos ao Relator  8.4.2011 - Decisão pela existência de repercussão geral PLENÁRIO VIRTUAL Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie.	Estudo de manifestação pendente.	Pela continência do assunto com o RE 612975, a coordenação ficará com o DF.	

**REPERCUSSÃO GERAL**

386	<b>Realização de etapas de concurso público em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivos de crença religiosa do candidato.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, VIII, da Constituição Federal, e do princípio da igualdade, a possibilidade, ou não, de candidato realizar, por motivos de crença religiosa, etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital.	<b>RE 611.874-DF</b>	15.4.2011 - Decisão pela existência de repercussão geral PLENÁRIO VIRTUAL Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia.	.	A CT não atuará no feito.	
390	<b>Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.	<b>RE 636.562-SC</b>	22.4.2011 - Decisão pela existência de repercussão geral. PLENÁRIO VIRTUAL Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia.	Estudo de manifestação pendente.	ATA de 9.6.2011  Cada Estado verificará o interesse de intervenção autônoma.  MG disponibilizará Súmula Administrativa sobre o assunto.	
396	<b>Direito adquirido aos critérios da paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de servidor aposentado antes do advento da Emenda Constitucional nº</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, bem como do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o reconhecimento, ou não, de direito adquirido à observância dos critérios de paridade e integralidade, previstos	<b>RE 603.580-RJ</b>	06/05/2011 Decisão pela existência de repercussão geral PLENÁRIO VIRTUAL Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra	Estudo de manifestação pendente.	ATA de 9.6.2011  RJ ficou como coordenador	23/09/2011 - SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - REQUER INGRESSO COMO

**REPERCUSSÃO GERAL**

	<b>41/2003, mas falecido durante sua vigência.</b>	na Emenda Constitucional nº 20/98, em relação ao pagamento de pensão por morte de ex-servidor que, embora aposentado antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, faleceu durante sua vigência .		Cármem Lúcia.			"AMICUS CURIAE".  08/08/2011 - UNIÃO - REQUER SEU INGRESSO NO FEITO E PUGNA PELO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
402	<b>Imunidade tributária recíproca quanto à incidência de ICMS sobre o transporte de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca concedida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abrange, ou não, a incidência de ICMS sobre os serviços por ela prestados em regime de concorrência.	<b>RE 627.051-PE</b>	27.5.2011 - Decisão pela existência de repercussão geral PLENÁRIO VIRTUAL Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármem Lúcia e Joaquim Barbosa.	Manifestação já elaborada, aguardando assinatura dos Estados	Ata de 9.6.2011  Lucas (GO) ficou como coordenador.  MG sugere que São Paulo também participe da coordenação, vez que foi noticiado na última reunião do GT-10 (CONFAZ) a existência de execução fiscal milionária contra a ECT	Recurso da EBCT contra o Estado de Pernambuco

REPERCUSSÃO GERAL

**RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL PENDENTES DE DISTRIBUIÇÃO PARA AS PRÓXIMAS REUNIÕES**

28	<p><b>Fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação.</b></p>	<p>Recurso extraordinário em que se discute, à luz artigos 5º, II e LIV; 37, caput; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de expedição de precatório, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, para efetuar o pagamento da parte incontroversa da condenação.</p>	<p><b>RE 614.819-DF</b></p>	<p>29.7.2011 - Decisão pela existência de repercussão geral PLENÁRIO VIRTUAL</p> <p>Decisão: Em 27 de julho de 2011. "(...) determino a substituição do RE nº 568.647/RS pelo presente recurso extraordinário e sua distribuição, por prevenção, ao Min. MARCO AURÉLIO. Publique-se. Int."</p>	<p>Pendente de coordenação.</p>		
112	<p><b>Conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisições de pequeno valor.</b></p>	<p>Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, §3º, da Constituição Federal, e do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a possibilidade, ou não, de conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisições de pequeno valor</p>	<p><b>RE 634.855-MA</b></p>	<p>Em 2.6.2011 - "...considerada a regra específica de prevenção do regime da repercussão geral, em relação à qual há juízo prévio do Relator sorteado sobre o tema de mérito do recurso, determino a substituição do RE nº 578.512/RS pelo presente recurso extraordinário, para julgamento do mérito do Tema de Repercussão Geral nº 112 por esta Corte.</p>	<p>Pendente de coordenação.</p>		

**REPERCUSSÃO GERAL**

				Publique-se. Int."			
454	<b>Direito à promoção funcional, independentemente de apuração própria ao estágio probatório, quando reconhecida eficácia retroativa do direito à nomeação.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, caput, IV e § 6º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de promoção funcional, independentemente do transcurso de estágio probatório, a candidatos nomeados e empossados pela via judicial, quando reconhecida eficácia retroativa do direito à nomeação.	<b>RE 629.392-MT</b>	6.8.2011 - Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e Cármen Lúcia.	Pendente de coordenação.		
456	<b>Cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, § 7º, e 155, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual	<b>RE 598.677-RS</b>	6.8.2011 - Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.	Pendente de coordenação	Ata 14.04.2011	
474	<b>Reserva de vagas em vestibular de universidade estadual para egressos de escolas de ensino médio da respectiva unidade federativa.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, caput, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de lei amazonense que reserva 80% das vagas em vestibular da Universidade Estadual do Amazonas – UEA para egressos de escolas de ensino médio da respectiva unidade	<b>RE 614.873-AM</b>	9.9.2011 - Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia	Pendente de coordenação.		

**REPERCUSSÃO GERAL**

		federativa				
475	<b>Extensão da imunidade relativa ao ICMS para a comercialização de embalagens fabricadas para produtos destinados à exportação.</b>	Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, X, a, da Constituição Federal, se a imunidade relativa ao ICMS, incidente sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, alcança, ou não, toda a cadeia produtiva, abrangendo também a comercialização das embalagens fabricadas para os produtos destinados à exportação.	<b>ARE 639.352-RS</b>	9.9.2011 - Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.	Pendente de coordenação.	
450	<b>Incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.</b>	Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de aplicação de correção monetária, referente ao período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV.	<b>ARE 638.195-RS</b>	24.6.2011 - Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa.	Pendente de coordenação.	
416	<b>Forma de pagamento de débito originado de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União a título de complementação do</b>	Recurso extraordinário em que se discute a compatibilidade, ou não, de forma de pagamento de débito oriundo de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela	<b>RE 635.347-DF</b>	10.6.2011 - Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não	Pendente de coordenação.	

**REPERCUSSÃO GERAL**

	<b>FUNDEF.</b>	União, a título de complementação do FUNDEF, com os artigos 60, §1º, do ADCT e 100 da Constituição Federal.		se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa.			
476	<b>Manutenção de candidato investido em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório pela aplicação da teoria do fato consumado.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput e II, e 37, caput, I e II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de manter em cargo público, ante a teoria do fato consumado, candidato investido por força de decisão judicial de caráter provisório.	<b>RE 608.482-RN</b>	16.9.2011 - Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.	Pendente de coordenação.		O Estado do Rio Grande do Norte é recorrente.
480	<b>Incidência do teto constitucional remuneratório sobre proventos percebidos em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.</b>	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, 37, XI, da Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a possibilidade, ou não, de ser mantida transitoriamente a integralidade dos proventos de servidores públicos, até que haja absorção da diferença salarial a ser reduzida em decorrência do estabelecimento de novos limites remuneratórios trazidos pela EC 41/2003.	<b>RE 609.381-GO</b>	23.9.2011 - Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Min. Cezar Peluso, Min. Joaquim Barbosa e Min. Cármen Lúcia.	Pendente de coordenação.		O Estado de Goiás é recorrente

## REPERCUSSÃO GERAL

439	<p><b>Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior.</b></p>	<p>Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 8º (redação anterior ao advento da Emenda Constitucional 41/2003), da Constituição Federal, a caracterização, ou não, de direito adquirido de servidores inativos integrantes de quadro próprio do Poder Executivo a permanecerem na classe em que aposentados, conquanto o seu reenquadramento em classe inferior realizado pela Lei paranaense 13.666/2002, que reestruturou o quadro de servidores estaduais.</p>	<b>RE 606.199-PR</b>	<p>17.6.2011 - Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa.</p>	<p>Pendente de coordenação.</p>	<p>O Estado do Paraná é recorrente.</p>
-----	--	--	----------------------	---	---------------------------------	---